ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-76/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3308/2013
PROTOCOLO	**:**	1399739
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 115/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 17/2012 e a formalização do termo de contrato nº 115/2012 (folhas 228/235), celebrado entre o Município de Terenos/MS e o Banco Bradesco S/A, onde a contratada executará em favor da contratante a administração de folha de pagamento das remunerações e salários ativos, inativos, estatutários, pensionistas, celetistas e contratados da Prefeitura do Município, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente, sem qualquer ônus ou custos para os servidores, conforme diretrizes fixadas pela Resolução BACEN 3424 ou normativa equivalente que venha substituí-la, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R$ 400.001,00 (quatrocentos mil e um real), que será recolhido aos cofres da contratante.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 244/245, por meio dos ofícios nºs 581/2013 e 582/2013 - para enviar a autorização para

realização da licitação; a comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio orçamentário; a Lei que estabelece o Jornal como imprensa oficial; a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; e a nota de empenho (ANP-5ª-ICE-3699/2013-folhas 238/241).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 256/266 e 269/276.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra e consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-12821/2013 - folhas 278/280).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de empenho; recomendar ao Titular do Órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória e a legislação (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-1440/202 - folhas 281/282).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da

Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 3.308/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 17/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 115/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Banco Bradesco S/A, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 1440/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 17/2012 e a formalização do termo de contrato nº 115/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS e o Banco Bradesco S/A, por observância às disposições na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 17/2012 e a formalização do termo de contrato nº 115/2012, celebrado entre o Município de Terenos e o Banco Bradesco S/A, por observância às disposições na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator